



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 16-49.2017.6.21.0103

Procedência: TUPANCI DO SUL - RS (103.^a ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TUPANCI DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

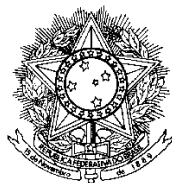
Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO DE FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme apurado, a agremiação fez o uso de recursos, cuja origem não restou identificada, em total afronta ao art. 13 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

2. Opina pelo **desprovemento** do recurso, com a manutenção da sentença que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 7.902,00 – oriundo de origem não identificada – acrescido de multa de 20% (art. 37 da Lei n.º 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE n.º 24.464/2015), bem como a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário nos termos do art. 47, inc. II, da mesma resolução.



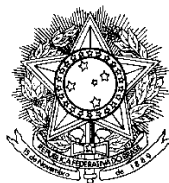
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TUPANCI DO SUL/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.464/2015, e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (fls. 143/146-v) julgou desaprovadas as contas, em razão da apresentação parcial dos extratos bancários e do recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 7.902,00), e, conseqüentemente, determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, bem como aplicou a multa prevista no art. 49 da Resolução TSE n.º 24.464/2015, no percentual de 20% sobre a importância apontada como irregular.

Em suas razões recursais (fls. 149/151), a agremiação partidária alega que não ocorreu manutenção de conta bancária durante todo o período de campanha, todavia tal situação não prejudica a análise das contas, porque todos os recursos arrecadados transitaram pela conta bancária do partido. Aduz que, por um erro administrativo, restou fechada a conta anterior de n. 06.014262.0-5 e aberta nova conta e que há total correspondência entre o saldo existente naquela conta e na nova. Defende que os recursos lançados tem origem na conta anterior, afastando qualquer assertiva de recursos de origem não identificada. Requer a aprovação das contas, ou, alternativamente, a aprovação com ressalvas sem a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional e o correspondente afastamento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 158).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 06/03/2019 (fl. 147-v) e que o recurso foi interposto em 08/03/2019 (fl. 149), observando o tríduo previsto no artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

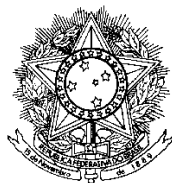
A representação processual da agremiação partidária encontra-se regular (fl. 27), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 149/151), a agremiação partidária pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, em razão do fechamento da conta-corrente bancária anterior com saldo remanescente, sendo este transferido para a nova conta, não havendo falar em recebimento de recursos de origem não identificada.

No entanto, melhor sorte não assiste à recorrente, pelo que se passa a expôr.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I - Da apresentação de extrato bancário parcial

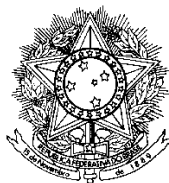
O MM. magistrado bem fundamentou a sentença, no que diz respeito a apresentação parcial dos extratos bancários, a ensejar irregularidade grave. Assim, transcreve-se:

No que se refere ao exame das contas, o partido e os responsáveis não lograram êxito em explicar as impropriedades apontadas no relatório de exame das contas (fls. 46-47) e no parecer conclusivo (fls. 62-63), no que se refere a não emissão de recibos para as doações recebidas no site do TSE e a omissão do valor da transferência recebida nos demonstrativos apresentados. Entretanto, ainda que superadas tais impropriedades, as irregularidades apontadas comprometem a prestação de contas.

Analizando as contas prestadas e os exames técnicos realizados, verifica-se que os extratos bancários apresentados não contemplam todo o exercício financeiro. Na defesa, o partido afirmou que não ocorreu a manutenção de conta bancária durante todo o período, argumentando que tal situação não prejudica a análise das contas (fls. 72). Ocorre que os argumentos apresentados devem ser afastados. Isto porque, conforme apontado no parecer conclusivo Os extratos bancários apresentados pelo partido não contemplam todo o exercício analisado (foram apresentados extratos apenas dos meses de outubro e dezembro de 2016). (fls. 62v). Porém, o órgão partidário é obrigado a manter conta bancária para arrecadação de recursos durante todo o exercício financeiro, nos termos do que prescreve o artigo 29, inciso V, da Resolução TSE n. 23.464/2015, mormente considerando que o órgão partidário municipal estava em situação vigente durante todo o exercício de 2016, conforme se depreende da certidão de fls. 33.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omitam qualquer movimentação financeira. (grifou-se) Nesse sentido, retira-se da jurisprudência do TRE/RS: Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. (Recurso Eleitoral n. 3350, TRE/RS, Relator Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 25.01.2016, DEJERS 29.01.2016) Desta forma, a apresentação apenas parcial dos extratos bancários, que se constituem no principal instrumento de que dispõe a Justiça Eleitoral para fiscalizar a movimentação financeira do órgão partidário, considerando que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária antes de sua aplicação, configura irregularidade grave.

E, corroborando a sentença, são os entendimentos deste egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.

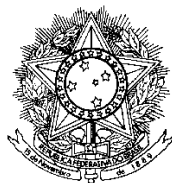
2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados.

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 215589, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Comitê financeiro. Eleições 2012.

1. Os comitês financeiros das agremiações partidárias não possuem legitimidade para interpor recursos eleitorais, uma vez que são entes destituídos de personalidade jurídica, constituídos com o objetivo de arrecadar e aplicar recursos

nas campanhas eleitorais, além de orientar os candidatos e prestar contas à Justiça Eleitoral.

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe nº 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006". (AgR-AI nº 1445-64, de minha relatoria, DJE de 4.12.2013).

3. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, em prejuízo à análise da regularidade da movimentação

financeira, sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental não conhecido em relação ao Comitê Financeiro do Partido Social Democrático (PSD) - Municipal e não provido em relação ao Partido Social Democrático (PSD).

(Agravo de Instrumento nº 3237, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2014, Página 37/38)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DESAPROVAÇÃO.

Agravos regimentais

1. Em face da celeridade que deve ser imposta aos feitos eleitorais em geral, as decisões interlocutórias proferidas por relator em processo de prestação de contas não são agraváveis de imediato, não precluem e devem ser examinadas

pelo Plenário no momento da apreciação final da prestação de contas.

Agravos regimentais não conhecidos.

Prestação de contas

2. Questões arguidas nos agravos regimentais examinadas como preliminares e rejeitadas em relação a:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- i - alegação de ausência de preclusão para juntada de documentos;
- ii - conexão da prestação de contas com o processo de contas anuais; e
- iii - impedimento dos servidores do órgão técnico.

3. A realização de doações eleitorais pelo órgão partidário que não transitaram pela conta específica de campanha prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 23.376 enseja a desaprovação das contas, a teor do que dispõem os arts. 17 e 51,

III,

da mencionada resolução.

Contas desaprovadas, com sanção de suspensão de uma quota do Fundo Partidário, a ser efetivada no ano seguinte ao do trânsito em julgado.

(Prestação de Contas nº 130071, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 80, Data 27/04/2016, Página 100/101)

II.II.II - Do recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, hipótese vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Tal como constou do exame da prestação das contas e do parecer técnico conclusivo (fls. 46/47 e 62/63), o valor considerado irregular importa em **R\$ 7.902,00** (sete mil, novecentos e dois reais).

O bem lançado *decisum* trouxe as razões pelas quais não era possível admitir a tese da defesa de que os recursos são provenientes de outra conta do partido que foi fechada. Vejamos o seguinte trecho da sentença, transcreve-se:

“(…)

Além disso, nos documentos apresentados não há identificação do doador/contribuinte da única transferência recebida pelo órgão partidário, em 20.10.2016, no valor de R\$ 7.902,00 (sete mil novecentos e dois reais), que representa a totalidade dos recursos declarados como arrecadados. Em sua defesa, o partido argumenta que o documento de fl.



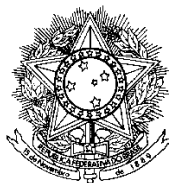
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

52 mostra a existência da conta anterior 06.014262.0-5 e a total correspondência do saldo existente (R\$ 7.901,84) com o lançado na presente prestação de contas e que () os recursos lançados tem [sic] origem em conta anterior, devidamente demonstrado, condição que afasta a assertiva de recursos de origem não identificada (fls. 72). **Entretanto, ao contrário do aduzido na defesa, a transferência é originária de conta diversa daquela indicada, registrada pelo partido no exercício anterior.**

No comprovante de transferência apresentado (fls. 53), verifica-se que a transferência é proveniente da conta n. 35.014039.0-6, agência 0861, banco BANRISUL, conta diversa da anteriormente titularizada pelo partido, e que não é de sua titularidade, conforme informações prestadas pela agência local da instituição bancária, de n. 0861 (fls. 60).

Assim, verifica-se que o total dos recursos percebidos pela agremiação (R\$ 7.902,00) foi recebido de maneira irregular, já que a não indicação do CPF ou do CNPJ do doador/contribuinte, inviabiliza a identificação da real origem dos recursos e a fiscalização de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas, em desacordo com o que determina os artigos 5º, inciso IV, 7º, caput, e 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015 (...).

Verifica-se que as alegações do partido não correspondem à prova carreada nos autos. A agremiação partidária alegou, em sua defesa à fl. 51, que os valores existentes na conta 06.015504.0-2 são oriundos de uma conta também pertencente ao partido que foi encerrada. Para comprovar acostou um extrato da conta 06.014262.0-5 do Banrisul em seu nome (fl. 52). Junta, igualmente, um comprovante de transferência dos valores à fl. 53. **Ocorre que nesse comprovante consta como conta de débito outro número, qual seja, 35.014039.0-6. A referida documentação, portanto, não faz qualquer prova da origem lícita do recurso, vez que não se sabe quem é o titular da conta 35.014039.0-6, da qual se originou a transferência dos R\$ 7.902,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de bem esclarecer a questão, foi oficiado à agência do Banrisul de São José do Ouro, para que informasse as contas bancárias ativas e inativas cadastradas no CNPJ do PMDB de Tupanci do Sul/RS (ofício à fl. 59). Em resposta o Banrisul informou a existência apenas da conta número 06.015504.0-2 (fl. 60).

Aparentemente a resposta do Banrisul não foi completa, pois deveria ter mencionado também a existência da conta inativa 06.014262.0-5, que se encontrava em nome do PMDB, conforme documento à fl. 52. **Contudo, como já referido, competia ao Partido ter juntado aos autos, da mesma forma que fez com a conta 06.014262.0-5, um extrato da conta 35.014039.0-6, de onde partiu a transferência do recurso, para provar que a mesma era de titularidade da agremiação, ônus probatório do qual não se desincumbiu.**

Assim correta a sentença quando concluiu que não se sabe a origem do recurso recebido pela agremiação, não tendo ficado comprovada nos autos a alegação de que é proveniente de outra conta do partido.

O fato em comento viola o disposto no art. 13 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

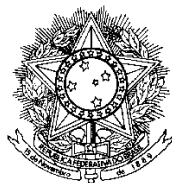
Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...) (grifado)

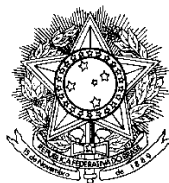


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação.** (Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas.** Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada.
(RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

II.II.III - Das sanções

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, correta a sentença ao desaprovar as contas, bem como determinar o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20% (vinte por cento). A decisão encontra amparo nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE n.º 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei n.º 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

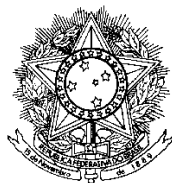
[...]

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

[...]

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e
II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

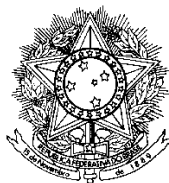
II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Outrossim, salienta-se que a multa foi fixada no patamar de 20% do valor percebido indevidamente, tendo em vista que este representa a totalidade de verba arrecadada pelo partido na presente prestação de contas.

Não merece reforma a sentença, igualmente, no ponto em que determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, haja vista o disposto no art. 36, inciso I, da Lei n.º 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Assim disciplinam os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; [...]

Art. 47, Res. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO